



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 00081201220168140000
IMPETRANTE: Adv. Carlos Maia de Mello Porto
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia
PACIENTE: João Antonio Souza Pereira
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

Habeas corpus liberatório com pedido de liminar – Ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, bem como daquela que a manteve, ante à ausência dos pressupostos e requisitos que a autorizam – Improcedência – Narra a denúncia acostada aos autos pela autoridade coatora que o paciente juntamente com outros dois indivíduos, invadiram a sala de aula da Escola Terezinha de Abreu, onde funcionava a Faculdade Unopar, e subtraíram dos alunos ali presentes, mediante grave ameaça por arma de fogo, 11 (onze) aparelhos celulares e a importância de R\$394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), motivo pelo qual foi o paciente e uma comparsa denunciados como incurso nos art. 157, §2º, incs. I e II, art. 288, § único e art. 29, todos do CPB, bem como no art. 244-B, §2º, do ECA e art. 1º, inc. II, da Lei 8.072/90 - Índícios de autoria e materialidade delitiva evidentes na hipótese, ante às declarações das testemunhas e, sobretudo, das próprias vítimas, que além de reconhecerem o paciente como autor do delito, detalharam a conduta do mesmo, afirmando ter ele permanecido armado durante toda a empreitada e, mediante grave ameaça, subtraído os aparelhos celulares dos alunos que estavam em sala de aula, não prosperando o argumento de não preencher o aludido paciente os pressupostos da medida constritiva - Segregação constritiva do paciente salutar à garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade acentuada e a gravidade concreta da conduta por ele supostamente praticada, ambas evidenciadas através do seu modus operandi, como bem afirmou o magistrado de piso, tanto no despacho que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, como no que a manteve – Eventuais características pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva do paciente, quando presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, como na hipótese – Súmula 08, desta Corte de Justiça – Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso concreto – Constrangimento ilegal não verificado - Writ denegado – Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém (Pa), 01 de agosto de 2016.



Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Carlos Maia de Mello Porto em favor de João Antonio Souza Pereira, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Comarca de Santana o Araguaia.

Alega o impetrante estar desfundamentada e genérica a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sustentando não estarem satisfeitos os pressupostos e os requisitos autorizadores da medida extrema, sobretudo por inexistirem nos autos originários indícios da sua autoria delitiva, bem como por possuir características pessoais favoráveis que o autorizam responder em liberdade a ação penal contra ele em trâmite.

Assim, requer a concessão liminar do writ, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do mesmo ou substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Vindo os autos a mim distribuídos, neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, que esclareceu ter o paciente, juntamente com outros dois indivíduos, subtraído, mediante grave ameaça exercida por arma de fogo, 11 (onze) aparelhos celulares e a importância de R\$394,00 (trezentos e noventa e quatro reais) dos alunos que se encontravam em sala de aula na Escola Terezinha Abreu Vita, onde funciona a faculdade UNOPAR, sendo que, segundo a peça acusatória, após perseguição policial, foi o referido paciente capturado em sua residência, onde foram encontrados os produtos do roubo que seriam repartidos entre os envolvidos na empreitada.

Asseverou ter indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva interposto em favor do paciente, por entender estarem presentes os pressupostos e requisitos propriamente ditos que a autorizam, aduzindo, por fim, estar o feito originário aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de agosto próximo vindouro.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pela denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

In casu, a peça acusatória, anexada aos autos pela autoridade inquinada coatora, narra que no dia 11 de abril do ano em curso, o paciente juntamente com outros dois indivíduos, invadiram uma sala de aula da Escola Terezinha de Abreu, onde



funcionava a Faculdade Unopar, e subtraíram dos alunos ali presentes, mediante grave ameaça por arma de fogo, 11 (onze) aparelhos celulares e a importância de R\$394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), motivo pelo qual foi o paciente e uma comparsa denunciados como incurso nos art. 157, §2º, incs. I e II, art. 288, § único e art. 29, todos do CPB, bem como no art. 244-B, §2º, do ECA e art. 1º, inc. II, da Lei 8.072/90.

Da leitura do despacho que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, bem como daquele que a manteve, extrai-se ter o magistrado de piso fundamentado ambos os decisuns tanto na presença dos pressupostos autorizadores da medida extrema, como também dos seus requisitos propriamente ditos, senão vejamos:

Aduziu o magistrado de primeiro grau estarem os indícios de autoria e materialidade delitiva evidentes na hipótese, ante às declarações das testemunhas e, sobretudo, das próprias vítimas, que além de reconhecerem o paciente como autor do delito, detalharam a conduta do mesmo, afirmando ter permanecido armado durante toda a empreitada e, mediante grave ameaça, subtraído os aparelhos celulares dos alunos que estavam em sala de aula, não prosperando, portanto, o argumento de não preencher o aludido paciente os pressupostos da medida constritiva.

Por outro lado, afirmou o juiz a quo ser a segregação do paciente salutar à garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade acentuada e a gravidade concreta da conduta por ele supostamente praticada, ambas evidenciadas através do seu modus operandi, pois conforme narrado supra, o aludido paciente juntamente com outros dois indivíduos, invadiram uma sala de aula da Escola Terezinha de Abreu, onde funcionava a Faculdade Unopar, e subtraíram dos alunos ali presentes, mediante grave ameaça por arma de fogo, 11 (onze) aparelhos celulares e a importância de R\$394,00 (trezentos e noventa e quatro reais).

Com efeito, não há que se falar em ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da medida extrema no caso em tela, tampouco em ausência de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, bem como naquela que a manteve, pois além de ter o magistrado de piso demonstrado insurgirem dos autos originários os indícios de autoria e a materialidade delitiva necessários, justificou de forma concreta ser a segregação acautelatória do paciente salutar à garantia da ordem pública, ante à periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta por ele supostamente praticada.

No mais, sabe-se que eventuais características pessoais do paciente, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos dispostos no art. 312, do CPP, como in casu, à luz da súmula nº 08, desta Corte de Justiça, sendo que, de igual maneira, restando evidente na hipótese os referidos requisitos, mostram-se inadequadas as demais medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319, do CPP.

Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.



É como voto.

Belém (Pa), 01 de agosto de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora